



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20160110971307APC**
(0027453-39.2016.8.07.0001)
Apelante(s) : QUICKPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA -
ME
Apelado(s) : SERASA S.A.
Relatora : Desembargadora MARIA DE LOURDES
ABREU
Acórdão N. : 1065108

EMENTA

CIVIL E PROCESSO. EMISSÃO. CERTIFICADO DIGITAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA.

1. O Código de Defesa do Consumidor não incide na relação jurídica travada entre as partes, pois se trata de contrato de emissão de certificado digital que visa o incremento da atividade comercial da gráfica apelante.
2. Nos termos da legislação processual vigente, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.
3. A apelante/autora não logrou êxito em comprovar a existência de culpa pelo defeito na emissão do certificado digital, razão pela qual não se mostra cabível a indenização por danos materiais e morais.
4. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente - art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIA DE LOURDES ABREU** - Relatora, **ALVARO CIARLINI** - 1º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **MARIA DE LOURDES ABREU**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Novembro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **QUICKPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME** (apelante/autora) em face de **SERASA S.A** (apelante/ré) em face da sentença de fls. 165/173, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A apelante/autora em suas razões (fls. 176/193) afirma que os danos materiais restaram comprovados pelos documentos de fls. 56/62.

Afirma que a sentença foi omissa no tocante às cláusulas abusivas constantes da política de garantia da apelada.

Aduz que ao caso se aplica o CDC e que o ilícito perpetrado pela apelada gera o dever de indenização por danos morais que lhe foram ocasionados.

Alega que não tem condições de arcar com os honorários de sucumbência fixados e que tal valor deve ser reduzido.

Requer a reforma da sentença para que seja declarada nula a cláusula que limita a indenização ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que a apelada/ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 129.475,50 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco mil e cinquenta centavos e danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, por último, que seja afastada a condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência ou que ao menos estes sejam reduzidos ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Preparo, fl. 195.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 198.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por **QUICKPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME** (apelante/autora) em face de **SERASA S.A** (apelante/ré) em face da sentença de fls. 165/173, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A apelante/autora em suas razões (fls. 176/193) afirma que os danos materiais restaram comprovados pelos documentos de fls. 56/62.

Afirma que a sentença foi omissa no tocante às cláusulas abusivas constantes da política de garantia da apelada.

Aduz que ao caso se aplica o CDC e que o ilícito perpetrado pela apelada gera o dever de indenização por danos morais que lhe foram ocasionados.

Alega que não tem condições de arcar com os honorários de sucumbência fixados e que tal valor deve ser reduzido.

Requer a reforma da sentença para que seja declarada nula a cláusula que limita a indenização ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que a apelada/ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 129.475,50 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco mil e cinquenta centavos e danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, por último, que seja afastada a condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência ou que ao menos estes sejam reduzidos ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Eis a suma dos fatos.

Não assiste razão à apelante/autora.

Inicialmente verifico não se tratar de relação de consumo, pois a contratação de emissão de certificado digital visa o incremento da atividade comercial da empresa gráfica, autora, razão pela qual, a questão posta em litígio deve ser analisada sob a óptica do Código Civil.

Nesse sentido, cito o seguinte aresto:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL.

CONHECIMENTO PARCIAL DOS APELOS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. REPAROS NÃO REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

(...)

3. Deve ser afastada a regência normativa do Código de Defesa do Consumidor quando constatado que os produtos e serviços adquiridos servem para implementar as atividades econômicas desenvolvidas pelo autor e ausente a vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica.

(...)

10. Apelações conhecidas parcialmente e não providas.

(Acórdão n.963895, 20130110798497APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 28/09/2016. Pág.: 266-279).

A apelante/autora não logrou êxito em comprovar ilícito praticado pela empresa ré.

O Código de Processo Civil imputa ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A apelada/ré afirmou que o defeito foi gerado por má utilização do certificado digital.

A apelante/autora, por sua vez, alega que houve defeito na emissão

de certificado digital. Todavia, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADOS.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. *Se o suposto credor não traz aos autos prova mínima da existência de contrato verbal de prestação de serviços, não demonstrando sequer os valores alegadamente desembolsados, deve a ação de cobrança ser julgada totalmente improcedente.*

(Acórdão n.1022532, 20150410111935APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 315/335).

Embora haja comprovação de que a apelante/autora não conseguiu emitir as notas fiscais eletrônicas em razão da falha no certificado digital emitido pela apelada/ré, não verifico ato ilícito passível de indenização, pois não há provas de que o certificado estivesse com defeito no momento da entrega, uma vez que foi testado e estava em perfeito funcionamento (fl. 47).

Dessa forma, não houve falha na emissão do certificado digital e, diante da impossibilidade de funcionamento constatada posteriormente à sua emissão, caberia à apelante/autora solicitar o reparo junto à empresa ré, o que foi realizado (fl. 154).

Conforme bem asseverado pelo magistrado *a quo*, a ré se prontificou a solucionar o problema tão logo foi contatada (fls. 154/155). No entanto, a autora preferiu rescindir o contrato ao invés de esperar prazo razoável para que a ré emitisse outro certificado digital (fls. 158/159).

Por último, os documentos de fls. 56/62 não são suficientes a comprovar a existência de danos materiais, pois revelam apenas um prazo para a entrega do material solicitado até o dia 08/07/2016. As anotações feitas à caneta sobre o documento de fl. 56 poderiam ser feitas por qualquer pessoa e a apelante/autora sequer juntou declaração dos Correios de que o negócio não foi concluído ou que haveria penalidade pelo descumprimento do contrato no prazo

estipulado.

Por último, a ausência de manifestação do magistrado *a quo* na sentença quanto à nulidade de cláusulas contratuais deveria ser questionada por embargos de declaração, e não o foi, no prazo legal, razão pela qual se operou a preclusão.

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, quando não há condenação o percentual deve ser aplicado sobre o valor da causa, conforme previsão do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Assim, acertou o magistrado *a quo* quando de sua fixação.

Dessa forma, ausente comprovação quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado pela apelante/autora, entendo como acertada a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Dos honorários recursais

Aplica-se ao caso a majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, diante da existência de prévia condenação em honorários advocatícios, observados os limites fixados no §2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para manter incólume a sentença recorrida.

No que tange à verba honorária recursal, condeno a apelante/autora ao pagamento dos honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento), percentual o qual se soma àquele na sentença, obedecidos os limites do art. 85, § 2º e §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME